



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 106/2024

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº: 1/965/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723152.

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 1. Elencada infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97. 2. Penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, haja vista a total possibilidade de aplicação das duas penalidades, conforme art. 112 do CTN. 6. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que fora constatado que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais NFE de operação de mercadorias realizadas nos exercícios de 01/01/2012 a 31/12/2013, no montante de R\$3.824.088,03 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil e oitenta e oito reais e três centavos).

A auditora elencou infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017, sendo a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da operação, ou seja, R\$ 382.408,80 (trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 17/26); onde apresentou, em síntese, a decadência de parte do crédito tributário.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **PROCEDENTE** (fls.41/45), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, condenando-o à multa no valor de R\$ 382.408,80 (trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, bem como alegou que a decisão monocrática não enfrentou todas as questões trazidas pela defesa (fls. 63/78).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.85/87) opina pelo reconhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO.

O auto de infração versa sobre “*Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias*”, durante o exercício de 2012 e 2013, ocasião pela qual o contribuinte não teria efetuado o registro de notas fiscais em operações de entrada na escrituração fiscal digital – EFD.

Insta ressaltar inicialmente, que a preliminar de ausência de enfrentamento do julgador monocrático quanto ao suposto prejuízo ao erário, *não merece prosperar tendo em vista que a decisão encontra-se devidamente fundamentada.*

Nesta atoada, urge ressaltar, que a presente autuação trata-se de um responsabilização objetiva, ocasião em que independe da intenção do contribuinte, bem como de obrigação principal, a aplicação de penalidade por seu descumprimento, nos moldes do art. 877 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Semelhantemente, não merece prosperar a tese defensiva que pleiteia a incidência da decadência entre os meses de janeiro a 21 de dezembro de 2012, com fundamento no art. 150, §4º do CTN haja vista que a contagem do prazo decadencial para tal enquadramento é a referente ao art. 173, I do CTN, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ultrapassada a preliminar, reprisa-se que a presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à ausência de escrituração de notas fiscais relativas às operações de entradas internas e interestaduais de mercadorias e/ou bens na escrituração fiscal digital (EFD), infringindo o disposto no art. 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

I - Registro de Entradas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

Por ocasião do julgamento de primeira evidenciou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, verificando que o contribuinte, de fato, não teria escriturado as operações de entrada de mercadorias e bens no sistema de escrituração fiscal digital, resultando nas infrações supracitadas e culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, com multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor da operação. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Ocorre que, apesar do agente fiscal e o julgador monocrático terem atribuída a penalidade do disposto no art. 123, inciso III, alínea “g”, com multa de 10% (dez por cento) do valor das operações não escrituradas, urge destacar que o art. 112 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração. *Vide*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, atendendo o preceito legislativo tributário, a penalidade atribuída ao contribuinte deve ser reformulada para a prevista no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, reduzindo a multa outrora de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor da operação, ocasião em que assiste ao autuado razão em sede de recurso ordinário. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações** ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração**; (Redação da alínea dada pela Lei N° 16258 DE 09/06/2017);

Entretanto, reitera-se que não merecem prosperar as demais alegações arguidas pelo contribuinte, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, razão em que, evidente a infração cometida e a ausência de êxito em demonstrar efetiva irregularidade no trabalho realizado pelo agente fiscal, verifica-se que o julgador monocrático prolatou devida decisão singular.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Exercício 2012

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFRCE 2,8360 x 1.000
Jan/2012	0,00	0,00	0,00
Fev/2012	819,01	16,38	16,38
Mar/2012	288,59	5,77	5,77
Abr/2012	377,10	7,54	7,54
Mai/2012	426,17	8,52	8,52
Jun/2012	14.300,24	286,00	286,00
Jul/2012	378,64	7,57	7,57
Ago/2012	2.082,93	41,65	41,65
Set/2012	360.495,56	7.209,91	2.836,00
Out/2012	431.654,29	8.633,08	2.836,00
Nov/2012	830.606,72	16.612,13	2.836,00
Dez/2012	707.040,36	14.140,81	2.836,00
Total	2.348.469,61	49.969,35	11.717,43

Exercício 2013

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFRCE 3,0407 x 1.000
Jan/2013	153.387,47	3067,75	3.040,70
Fev/2013	89.396,37	1787,93	1.787,93
Mar/2013	122.170,41	2443,41	2.443,41
Abr/2013	120.175,88	2403,52	2.403,52
Mai/2013	130.351,67	2607,03	2.607,03
Jun/2013	102.209,97	2044,20	2.044,20
Jul/2013	107.038,60	2140,77	2.140,77
Ago/2013	105.679,22	2113,58	2.113,58
Set/2013	77.452,90	1549,06	1.549,06
Out/2013	108.048,59	2160,97	2.160,97
Nov/2013	96.020,74	1920,41	1.920,41
Dez/2013	263.686,60	5273,73	3.040,70
Total	1.475.618,42	29512,37	27.252,28

Total do Crédito Tributário

2012R\$ 11.717,43
2103.....R\$ 27.252,28
Total.....R\$ 38.969,71



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/965/2018 – Auto de Infração nº 1/201723152. RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1- Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1ª Instância, sob o argumento de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação, resolvem afastar por unanimidade de votos, porquanto não vislumbraram na decisão singular a omissão apontada pela Defesa; 2- Em relação à alegação de decadência parcial, arguida pela parte, referente aos meses de janeiro a 21 de dezembro de 2012, com base no art. 150, § 4º do CTN – Afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; 3. No mérito, a 3ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu pela procedência aplicando a penalidade no art. 123, III, “g”, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto votou pela procedência da autuação nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em

Fortaleza, aos 12 de Julho de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308 Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.06.07 09:03:39 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
AVILA PEREIRA Dados: 2021.07.05 15:35:54 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ___/___/___.